



PROCESSO Nº 0848882023-2 - e-processo nº 2023.000142448-5

ACÓRDÃO Nº 003/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS,
TRANSPORTADORA E SERVICO DE EMPACOTAMENTO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS GUERRA GABINIO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. UTILIZADOS INDEVIDAMENTE. CRÉDITOS INEXISTENTES. SEM RESPALDO DOCUMENTAL OU LEGAL. COMPROVAÇÃO DA ILICITUDE FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AO RESULTADO. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- A falta de recolhimento do ICMS por utilização indevida de créditos presumidos e créditos inexistentes, sem amparo documental ou legal estão devidamente comprovados. O vício quanto ao montante da penalidade aplicável ao caso poderia ser corrigido nos autos mediante Termo Complementar de Infração, nos termos do art. 54-A da Lei 10.094/2013, não havendo em se falar em prejuízo ao contribuinte, pois tal termo visa constituir o complemento do crédito tributário originalmente lançado, o que inclui o ICMS ou a multa punitiva, dentro do prazo decadencial e é cientificado ao sujeito passivo para que ele promova sua defesa administrativa. In casu, mantida a multa no montante originalmente consignado no auto de infração, em virtude de tal providência saneadora não ser mais possível de ser realizada nos presentes autos em segunda instância de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão singular para julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001064/2023-60, lavrado em 17 de abril de 2023, contra a empresa VIEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS,



TRANSPORTADORA E SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO LTDA, inscrição Estadual nº 16.283.310-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no total de **R\$ 7.741.644,27 (sete milhões, setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos)**, sendo R\$ 5.161.096,13 (cinco milhões, cento e sessenta e um mil e noventa e seis reais e treze centavos), de ICMS por infração ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, de R\$ 2.580.548,14 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), de multa por infração, prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de janeiro de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 0848882023-2 - e-processo nº 2023.000142448-5

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, TRANSPORTADORA E SERVICO DE EMPACOTAMENTO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS GUERRA GABINIO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. UTILIZADOS INDEVIDAMENTE. CRÉDITOS INEXISTENTES. SEM RESPALDO DOCUMENTAL OU LEGAL. COMPROVAÇÃO DA ILICITUDE FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AO RESULTADO. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- A falta de recolhimento do ICMS por utilização indevida de créditos presumidos e créditos inexistentes, sem amparo documental ou legal estão devidamente comprovados. O vício quanto ao montante da penalidade aplicável ao caso poderia ser corrigido nos autos mediante Termo Complementar de Infração, nos termos do art. 54-A da Lei 10.094/2013, não havendo em se falar em prejuízo ao contribuinte, pois tal termo visa constituir o complemento do crédito tributário originalmente lançado, o que inclui o ICMS ou a multa punitiva, dentro do prazo decadencial e é cientificado ao sujeito passivo para que ele promova sua defesa administrativa. In casu, mantida a multa no montante originalmente consignado no auto de infração, em virtude de tal providência saneadora não ser mais possível de ser realizada nos presentes autos em segunda instância de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, em face da decisão monocrática que julgou nulo por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001064/2023-60, lavrado em 17 de abril de 2023, contra a empresa VIEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, TRANSPORTADORA E SERVICO DE EMPACOTAMENTO LTDA, inscrição Estadual nº 16.283.310-5, em razão das seguintes infrações:

0732 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.



A EMPRESA ESTÁ SENDO AUTUADA EM VIRTUDE DA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, DETECTADA APÓS RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE ICMS DOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019, 2020, 2021 E 2022, DECORRENTE DO ESTORNO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS TARE UTILIZADOS INDEVIDAMENTE (R\$ 4.544.067,16), POSTO QUE A EMPRESA NÃO CUMPRIU COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE ACORDO TARE N° 2018.000047, HAJA VISTA QUE NÃO GEROU OS EMPREGOS ESTABELECIDOS NA CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, IV, DO REFERIDO TARE, CONFORME SE COMPROVA ATRAVÉS DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS CONTRADOS (GFIP-ESOCIAL) EM ANEXO, BEM COMO DECORRENTE DO ESTORNO DE CRÉDITOS INEXISTENTES DE ICMS (R\$ 658.619,02), LANÇADOS PELA EMPRESA SEM AMPARO DOCUMENTAL OU COMPROVAÇÃO DE RESPALDO LEGAL, RESULTANDO, APÓS A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE ICMS, NA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO VALOR TOTAL DE R\$ 5.161.096,13 (CINCO MILHÕES, CENTO E SESSENTA E UM MIL, NOVENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), CONFORME EVIDENCIADO ATRAVÉS DOS QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. ACRESCENTE-SE AOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS, AS CLÁUSULAS DÉCIMA QUARTA E DÉCIMA QUINTA, IV, AMBAS DO TERMO DE ACORDO TARE N° 2018.000047, CELEBRADO ATRAVÉS DO PROCESSO N°: 0463772018-4. ACRESCENTE-SE, AINDA, OS ART. 72 E ART. 73 C/C O ART. 77, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. N° 18.930/97.

Com supedâneo nos fatos acima, a Representante Fazendária lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de **R\$ 7.741.644,27 (sete milhões, setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos)**, sendo R\$ 5.161.096,13 (cinco milhões, cento e sessenta e um mil e noventa e seis reais e treze centavos), de ICMS por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, de R\$ 2.580.548,14 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), de multa por infração, prevista no art. 82, II, “e”, da Lei n° 6.379/96.

Instruem a peça acusatória os documentos das fls. 5/97.

A autuada foi cientificada em 04/05/2023, conforme fls. 99, apresentando impugnação tempestiva, fls. 100/103. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta as seguintes alegações:



Que a Fiscalização realizou a reconstituição da conta-corrente do ICMS. A impugnante verificou haver alguns enganos no auto de infração e o contribuinte possuía termo de acordo firmado junto ao Estado da Paraíba sob o número 2018.000047, realizando os ajustes conforme os artigos do Decreto nº 23.210/02 e pagamentos conforme apuração do TARE. Afirma que foi apresentado o cálculo realizado pelo fiscal para que pudesse confrontar com a apuração da empresa. A Autuada finaliza requerendo a anulação do auto de infração.

Conclusos (fl. 105) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, na sequência os autos foram distribuídos à julgadora fiscal ROSELY TAVARES DE ARRUDA, que decidiu pela nulidade do auto de infração, em consonância com a sentença acostada às fls. 108/113, cuja ementa abaixo reproduzo, *litteris*:

ROSELY TAVARES DE ARRUDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS E INEXISTENTES UTILIZADOS INDEVIDAMENTE. ERRO NA PENALIDADE APLICÁVEL AO CASO. INCORREÇÃO INSANÁVEL NOS PRÓPRIOS AUTOS POR ENSEJAR AUMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

Embora constatada a falta de recolhimento do ICMS por utilização indevida de créditos presumidos e inexistentes, houve erro na penalidade aplicável ao caso e que não pode ser corrigido nos autos, pois ensejaria a cobrança de um crédito tributário total devido não lançado, gerando prejuízo ao contribuinte e cerceando o seu direito de defesa, afrontando-se, desta forma, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 15/12/2023 (fls. 115), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Versa a presente demanda sobre o Recurso de Ofício interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou nula por vício material a acusação de *FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CRÉDITOS PRESUMIDOS E INEXISTENTES*, para



fatos geradores ocorridos entre julho de 2018 a março de 2022, em face da empresa epigrafada.

Considerando que a decisão de primeira instância julgou *nulo por vício material* o auto de infração e que foi interposto apenas o recurso de ofício contra esta decisão, a análise do efeito devolutivo do recurso restará adstrito às fundamentações utilizadas pela instância prima, que será feita de forma individualizada.

No caso sub examine, o sujeito passivo é acusado de falta recolhimento do ICMS por descumprimento do Termo de Acordo nº 2018.000047, e de créditos inexistentes, sem amparo documental, infringindo-se as Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta, IV, do referido Termo de Acordo, e o RICMS/PB em seus artigos 72 e 73 c/c art. 77, abaixo transcritos: Termo de Acordo nº 2018.000047:

(...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A EMPRESA se obriga a cumprir as disposições da legislação tributária do Estado da Paraíba não excepcionadas no presente Termo de Acordo e, seu descumprimento, além do contido neste acordo, implicará no seu cancelamento, sem prejuízo da aplicação das sanções contidas na referida legislação, bem como no estorno do crédito presumido utilizado indevidamente nos meses em que as irregularidades foram cometidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – A EMPRESA se obriga, ainda, a: (...) IV - manter, em caráter permanente, no mínimo 15 (quinze) empregos diretos; (...)

RICMS/PB: (...)

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no § 1º deste artigo e § 4º do art. 85 (Lei nº 11.031/17);

II - ao efetivamente recolhido a título de substituição tributária de operações anteriores e ao correspondente às entradas de mercadorias cujo imposto tenha sido retido pelo remetente, sempre que: a) o contribuinte receber mercadoria não incluída no regime de substituição tributária, mas que, por qualquer circunstância, tiver sofrido cobrança antecipada do imposto; b) não sendo o adquirente considerado contribuinte substituído, receber, com imposto pago por antecipação, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

III - à repetição de indébito, quando autorizado por decisão final de autoridade competente;

IV - às mercadorias recebidas para emprego na prestação de serviços, na hipótese dos incisos IV e V do art. 2º;

V - ao ICMS destacado e ao retido, quando o estabelecimento industrial receber mercadoria sujeita a substituição tributária para utilização em processo industrial de produto cuja saída seja tributada;

VI - às mercadorias recebidas com substituição tributária, por estabelecimento industrial, na forma do art. 76;



VII - ao efetivamente recolhido a título de substituição tributária nas operações interestaduais com açúcar (Protocolos ICMS 33/91 e 41/91); (...)

Art. 73. Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, forem objeto de: I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no art. 88; II - retorno, por não terem sido negociadas no comércio ambulante e por não ter ocorrido à tradição real, conforme disposto no art. 89.

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento. (...)

Ao analisar a sentença, percebe-se que a Julgadora em sede de mérito argumenta que o crédito tributário principal é devido, e refuta as alegações promovidas pela defesa. Assim, manifesta juízo positivo no sentido de que o crédito tributário é procedente. Senão, veja-se:

“Embora a Autuada tenha alegado que procedeu ao pagamento do imposto conforme Termo de Acordo, é importante ressaltar que para poder ter direito aos créditos presumidos de que trata o referido Termo, este estabelece, entre outras condições, a obrigatoriedade de geração de um número mínimo de empregos, conforme Cláusula Décima Quinta acima transcrita.

Constatado pela Fiscalização que o contribuinte não cumpriu com a Cláusula acima já transcrita, foi realizada a reconstituição da conta corrente do ICMS, procedendo-se ao estorno dos valores apropriados a título de crédito presumido do imposto.

Diante do descumprimento do Termo de Acordo, a manutenção do benefício fiscal à época da apuração do ICMS por esta realizada caracteriza-se indevida, visto que contraria o disciplinamento de que o direito ao crédito presumido somente é concebido se observadas as condições estabelecidas no citado Termo.

Além da utilização indevida do crédito presumido, a Fiscalização constatou a utilização de créditos inexistentes, sem amparo documental, conforme lançados no Livro de Apuração do ICMS, não tendo a Autuada apresentado alegações a respeito dos créditos apropriados sem comprovação documental.”

Todavia, a Julgadora Fiscal discorda da fundamentação da multa proposta pelo Auditor responsável pelo feito fiscal, e conclui que o equívoco na proposição da multa e no correspondente montante do crédito tributário, nessa parte, levaria inexoravelmente a uma declaração de nulidade por vício material de todo o auto de infração. Nessa linha, promove os seguintes arrazoados:

“Entretanto, apesar de verificada a falta de recolhimento do ICMS por ter o contribuinte se apropriado indevidamente de crédito presumido e inexistentes, constata-se que o auto de infração apresenta erro quanto à penalidade aplicável ao caso, estando em desacordo com os fatos que ensejaram a autuação.



A penalidade indicada nos autos foi a disposta no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, cuja aplicabilidade é para situações as quais inexista previsão específica, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

a) aos que, obrigados ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto (Revogada à alínea “a” do inciso II do art. 82 pelo art. 5º da Lei nº 8.247/07 (DOE de 06.06.07));

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

c) aos que deixarem de recolher o imposto em decorrência do uso antecipado de crédito fiscal;

d) aos que transferirem para outros estabelecimentos créditos do imposto, nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária;

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;(grifei) (...)

Por outro lado, a lei nº 6.379/96 dispõe de penalidade específica no art. 82, V, “h”, para os casos de falta de recolhimento do imposto decorrente da utilização indevida de créditos, como se vê na normativa abaixo transcrita:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento): Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023. V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

(grifei) Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

h) aos que utilizarem crédito indevidamente; (grifei) (...)

Desta forma, a multa por infração aplicada nos autos não se coaduna com os fatos infringentes, já que ela deve ser aplicada para situações (hipóteses) não contidas no Art. 82 da Lei, o que não é o caso da presente autuação, já que existe penalidade específica a ser aplicada para os casos de utilização indevida de créditos.

É dever de ofício dos Órgãos Julgadores verificar a correta aplicação da penalidade e, se for o caso, corrigir erros que possam ser sanados nos autos. Entretanto, a incorreção quanto à multa indicada no auto de infração ora em análise não pode ser sanada nos próprios autos, pois levaria à cobrança de um crédito tributário total devido não lançado, gerando prejuízo ao contribuinte e cerceando o seu direito de defesa, afrontando-se, desta forma, os princípios do contraditório e da ampla defesa.



Com todo respeito ao entendimento manifestado na sentença, mas não é possível sustentar o argumento de que a fundamentação equivocada da multa punitiva, tampouco a imposição de multa em montante menor do que aquele que seria devido, nesse caso, deveria levar inexoravelmente à contaminação de todo o crédito tributário por vício material.

Isso se deve porque o crédito tributário do principal é materialmente independente do crédito tributário da multa punitiva e por existirem instrumentos legais para se fazer a correção ou majoração da multa aplicada para que ela atinja o montante legalmente previsto.

Na primeira vertente, é certo que o crédito tributário principal pode sobreviver, mesmo nos casos em que a multa punitiva é legalmente dispensada. Veja-se, por exemplo, o caso do §2º do art. 54-A da Lei 10.094/2013¹ (suspensão da exigibilidade por medida judicial) onde a aplicação de multa é dispensada. A recíproca é que não é verdadeira, visto que a multa punitiva é devida em razão da falta de recolhimento do imposto devido.

Na segunda vertente, quando o crédito tributário do ICMS ou da multa punitiva é lavrado em montante menor do que o legalmente previsto, é possível em primeira instância o complemento do crédito tributário, mediante a baixa em diligência e a lavratura de Termo Complementar de Infração, respeitados os prazos decadenciais, nos termos da Lei nº 10.094/2013, em seu art. 43, I, § 1º.

Art. 43. Quando, através de exames posteriores à lavratura do Auto de Infração, verificarem-se irregularidades, lavrar-se-á:

I - Termo Complementar de Infração, quando for constatada necessidade de complementação do crédito tributário, e não tiver sido proferida decisão de primeira instância;

II - Auto de Infração específico, quando já tiver sido proferida a decisão de primeira instância;

III - Termo de Sujeição Passiva, quando se constatar como responsável pela infração outra pessoa além da originalmente acusada.

§ 1º As hipóteses descritas nos incisos I e III deste artigo ensejam a reabertura do prazo de impugnação.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, a lavratura do referido termo ensejará anulação de todos os atos praticados anteriores à data da ciência pelos acusados.

¹Art. 54 - A. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o contribuinte destinado a prevenir a decadência, salvo no caso em que a própria medida judicial expressamente impedir a constituição do crédito tributário.

§ 1º Considera-se medida judicial com força para suspender a exigibilidade do crédito tributário:

I - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

II - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

§ 2º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, não caberá multa por infração aos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento fiscal a ele relativo



Ademais, ao declarar a nulidade por vício material a Julgadora tomou como fundamento a suposta ocorrência de prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, contudo, tomadas as medidas diligenciais legais, o direito de defesa estaria preservado, na forma do § 1º do art. 43 da Lei 10.094/2013, supra, pois seria necessariamente aberto prazo de impugnação do Termo Complementar de Infração ao contribuinte.

Antes disso, o direito de defesa restou incólume, visto que o contribuinte se defende dos fatos contra si apurados e dos fundamentos jurídicos postos no auto de infração e não há como se questionar que o auto de infração está instruído com os documentos e fundamentos suficientes ao exercício ao direito de defesa e ao contraditório, inclusive em relação à proposição de multa, que foi a do art. 82, II, “e”, favoravelmente, pois em montante inferior ao legalmente permitido.

Em casos nos quais fora aplicada alíquota menor do que a devida, carga tributária menor que a devida ou percentual ou UFR-PB de multa menor que o devido, o Conselho de Recursos Fiscais tem ratificado o Termo Complementar de Infração ou o antigo Termo de Infração Continuada como medida legal para complementar o crédito tributário. Nessa linha, veja-se os seguintes julgados:

Acórdão n° 265/2017

Processo n° 079.473.2009-8

Recurso HIE/CRF N° 200/2015

Relatora: CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA CANCELADA. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. CONFIRMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. CORREÇÃO NO VALOR DO IMPOSTO PARA AFASTAMENTO DO “BIS IN IDEM”. PROVAS INCAPAZES DE LEGITIMAR A OPERAÇÃO. PENALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Reputa-se legítima a ação fiscal resultante do flagrante de trânsito consistente no transporte de mercadorias acompanhado de NFe inidônea, devido ao seu cancelamento constatado no portal da Fazenda Nacional. À falta de provas capazes de legitimar a operação com mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, cujo imposto não se comprovou o recolhimento, impunha-se, todavia, corrigir o valor do ICMS lançado mediante complementação da carga tributária, no Termo Complementar de Infração, com vistas ao afastamento do “bis in idem”, bem como o valor da penalidade original sugerida, ao fundamento do princípio da aplicação retroativa de lei posterior mais benigna.

Processo n° 062.935.2009-2

Acórdão n° 362/2015

Recursos HIE/VOL/CRF-038/2014

Relatora: CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA



OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE

PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Não há qualquer óbice na lavratura da peça complementar pelo fato de ter havido a quitação da peça original. No caso, houve a necessidade de complementação do crédito tributário, em decorrência do aumento deste valor. Respeitados os princípios a ampla defesa e do contraditório.

É devida a diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, fato este que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvada à atuada a prova da improcedência da acusação.

Considerando os valores extraídos da Consolidação ECF- TEF X GIM, por esta relatoria, foi constatada um decréscimo na diferença inicialmente apontada na exordial. Redução da penalidade aplicada por força do disposto na Lei nº 10.008/2013.

Nessa linha, na impossibilidade de complementação do montante da multa aplicada do percentual de 50% para se atingir o percentual de 75% em segunda instância, cabe tão somente a esse Órgão Colegiado manter a reprimenda legal no montante na qual foi atuada.

Portanto, a multa punitiva é devida no presente processo e tem por fundamento o art. 82, V, “h”, dispositivo específico para aplicação de multa decorrente de crédito fiscal indevido, não havendo em se falar em prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, haja vista a multa ser aplicada legalmente em razão dos fatos geradores apurados no auto de infração.

Eventual diferença legalmente devida pode ser complementada mediante Auto de Infração específico, na forma do art. 43, inciso II da Lei 10.094/2013, respeitos os prazos decadenciais.

Por derradeiro, cabe reafirmar que o sujeito passivo, tendo sido notificado, não compareceu aos autos para impetrar Recurso Voluntário, logo, manteve-se inerte frente ao curso processual, e na falta de novos argumentos, reformo a decisão singular para julgar o crédito tributário como *procedente*.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão singular para julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001064/2023-60, lavrado em 17 de abril de 2023, contra a empresa VIEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, TRANSPORTADORA E SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO LTDA, inscrição Estadual nº 16.283.310-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no total de **R\$ 7.741.644,27 (sete milhões, setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos)**, sendo R\$ 5.161.096,13 (cinco milhões, cento e sessenta e um mil e noventa e seis reais e treze centavos), de ICMS por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, de



R\$ 2.580.548,14 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), de multa por infração, prevista no art. 82, II, “e”, da Lei n° 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de janeiro de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator